



PROCESSO N.º : 2017001466
INTERESSADO : DEPUTADO JÚLIO DA RETÍFICA
ASSUNTO : Assegura ao indivíduo afetado pela Síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose), direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o projeto de lei nº 156, de 25 de abril de 2017, de autoria do ilustre Deputado Júlio da Retífica, assegurando ao indivíduo afetado pela Síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose), direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

Segundo consta na justificativa, o projeto objetiva a equiparação do indivíduo diagnosticado com a Síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) à pessoa com deficiência em todo território do Estado. Afirma-se que a falta de previsão desse enquadramento limita o acesso dos acometidos com essa síndrome a serviços públicos de saúde, educação e lazer.

Ao fundamentar constitucionalmente a proposição, alega-se que a competência para apresentação da presente propositura é de natureza concorrente, competindo a todos os entes federativos (art. 24 da Constituição da República), inclusive aos Municípios, por força de interpretação sistemática, nos termos do disposto no inciso II do art. 30 da Constituição da República, legislar sobre defesa da saúde (inciso XII do art. 24) e proteção e integração social das pessoas com deficiência (inciso XIV do art. 24).



É a síntese da proposição.

A princípio, não vislumbramos inconstitucionalidade formal no projeto. A competência de legislar sobre proteção e defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é concorrente (art. 24, XII e XIV da Constituição Federal – CF). Por outro lado, não viola iniciativa privativa de outro Poder, Ministério Público, Defensoria Pública ou Tribunal de Contas.

Em tema de competência concorrente, cabe à União estabelecer as normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação geral em conformidade com as peculiaridades regionais (art. 24, §§ 2º e 3º da CF). No que concerne à matéria da presente proposição, há duas leis federais que estabelecem algumas normas gerais, a saber, a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência), as quais dispõem, respectivamente:

“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe **assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos**, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, **tratamento prioritário e adequado**, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

(...)

II - na área da saúde:

(...)

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com **prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação,



à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber **atendimento prioritário**, sobretudo com a finalidade de:

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

e

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência **tratamento prioritário e apropriado**, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus **direitos individuais e sociais**, bem como sua **completa integração social**.

No âmbito estadual, foi editada a Lei nº 12.696 de 1995, que instituiu a Política Estadual de Atenção ao Deficiente. Seu artigo 3º dispõe:

Art. 3º Constituem objetivos da Política de Atenção ao Deficiente, a serem viabilizados pelo Estado:

VII - assegurar o acesso das pessoas portadoras de deficiências aos órgãos e serviços públicos, mediante a eliminação de barreiras, instalação de equipamentos a elas adaptados e qualificação de pessoal para o atendimento às mesmas;

IX - proporcionar atendimento especializado aos portadores de deficiências impossibilitados de utilizar os serviços disponibilizados pela rede pública convencional;

Logo, fica claro que a presente iniciativa é conforme as normas gerais existentes, implementando suplementação de âmbito regional e, ainda, é compatível com a Política Estadual de Atenção ao Deficiente.



Portanto, vislumbramos que a finalidade da proposição em tela apenas deixar expresso e conferir publicidade ao direito das pessoas diagnosticadas com a síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) de serem tratadas como pessoas com deficiência. É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. SEQUELAS DECORRENTES DE HANSENÍASE COMPROVADAS POR LAUDO PERICIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos do art. 3º, I, do Decreto n. 3.298/99, "considera-se deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano".

2. Incapacidade para o desempenho de atividades dentro do padrão considerado normal para o ser humano, em decorrência de sequelas causadas pela hanseníase, comprovada por laudo pericial.

3. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à comprovação da deficiência física, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

4. "A deficiência física ostensiva não é a única que autoriza o candidato a concurso público a se valer do regime do Decreto nº 3.298, de 1999; também tem direito a ele quem sofre limitações resultantes de doença" (REsp 1.307.150/DF, DJe 11/4/2013).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1132884/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA ACOMETIDA DE **NEFROPATIA GRAVE**. A deficiência física ostensiva não é a única que autoriza o candidato a concurso público a se valer do regime do Decreto nº 3.298, de 1999; também tem direito a ele quem sofre limitações resultantes de doença. Recurso especial desprovido.

(REsp 1307150/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013)



tumores benignos múltiplos no sistema nervoso e apresentam-se nas formas clínicas de Neurofibromatose Tipo 1 (NF1), Neurofibromatose Tipo 2 (NF2) e Schwannomatose.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pelas razões explanadas, **com a adoção do substitutivo apresentado**, somos pela **aprovação** da propositura em pauta, indicando posterior remessa à Comissão de Saúde e Promoção Social.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de Abril de 2017.

DEPUTADO LISSAUER VIEIRA

RELATOR